PROCESSO	**: 003296/2020**
ORIGEM	**: Câmara Municipal de Ilha das Flores**
ASSUNTO	**: Relatório de Auditoria Operacional**
RESPONSÁVEL	**: José Sebastião Filho**
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 711/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.358 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria Operacional. Câmara Municipal de Ilha das Flores. Índice de Transparência deficiente. Pela Irregularidade, com multa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** do Relatório de Auditoria Operacional, com aplicação de multa administrativa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional (art. 13 da Resolução TC 311/2108), realizada em 31 de julho de 2019, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Ilha das Flores, das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, sobretudo quanto às informações mínimas disponibilizadas no Portal da Transparência.

Inicialmente destaco que o Relatório de Auditoria acerca dos índices de transparência é instrumento previsto no art. 13 da Resolução TC 311/2018, que estabelece que o resultado das fiscalizações cujos índices de transparência sejam menores que o nível satisfatório será objeto de autuação como processo, seguindo o devido rito processual. Dito isto, passo à análise do Relatório.

O Relatório aponta que o Portal obteve Índice de Transparência igual a 5,5 (deficiente) por não disponibilizar 19 (dezenove) itens/subitens relacionados às categorias de Transparência Ativa, Passiva e Boas Práticas constantes da métrica de fiscalização. Por fim, a Coordenadoria sugeriu a autuação do Relatório, consoante o art. 13 da Resolução nº 311/2018, bem como a citação do gestor José Sebastião Filho.

Após a autuação do feito (fl. 13), expediu-se a Citação Eletrônica n° 19/2020 (fl. 14). Com o não atendimento ao mandado citatório, foi exarado o Edital de Citação n° 33/2020 (fl. 15).

O gestor não apresentou defesa, razão pela qual declarei a revelia à fl. 20 e encaminhei os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional para emissão de Parecer conclusivo.

Com o retorno dos autos à área técnica, a Coordenadoria lançou o Parecer nº 05/2021 (fls. 22/26), com Matriz de Fiscalização anexa às fls. 27/32, opinando conclusivamente pelo descumprimento de 15 (quinze) itens de Transparência Ativa, 02 (dois) de Transparência Passiva e 02 (dois) de Boas Práticas de Transparência, quais sejam:

- Transparência ativa:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

2.1.4. Estrutura Organizacional – Não divulgou o telefone das Unidades;

2.1.5. Estrutura Organizacional – Não divulgou o Regimento da Câmara;

4.3. Despesa – Diárias e Passagens – Sem informações publicadas;

5.1.1. Licitações e Contratos – Modalidade – Não apresenta informações;

5.1.2. Licitações e Contratos – Data – Não apresenta informações;

5.1.3. Licitações e Contratos – Valor – Não apresenta informações;

5.1.4. Licitações e Contratos – Número/ano do edital – Não apresenta informações;

5.1.5. Licitações e Contratos – Objeto – Não apresenta informações;

5.1.6. Licitações e Contratos – Íntegra dos Editais de Licitação – Não apresenta informações;

5.1.7. Licitações e Contratos – Resultado dos Editais de Licitação – Não apresenta informações;

5.1.8. Licitações e Contratos – Contratos na Íntegra – Não apresenta informações;

5.2. Licitações e Contratos – Apresenta relação de inexigibilidades – Não apresenta informações;

6.1.2. Relatórios – RREO – publicou apenas os anexos;

6.1.3. Relatórios – RGF - publicou apenas os anexos;

7.3. Recursos Humanos – Folha de Pagamento – Informações pendentes.

- Transparência Passiva:

9.4. SIC Eletrônico - Notificação via e-mail acerca da tramitação – Não recebida;

9.6. Ouvidoria – Sem informações.

- Boas Práticas de Transparência:

13. Ausência de quitação da folha de pagamento em 2018;

14. Acessibilidade – Aumento e diminuição da fonte não funcionam.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

Ao final, opinou pela aplicação de multa no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada item descumprido de Transparência Ativa, que são considerados de divulgação obrigatória, nos termos do art. 14 da Resolução nº 311/2018 c/c art.1º, §2º da Resolução nº 333/2019.

Sugeriu também:

- A juntada do Parecer às Contas do respectivo exercício financeiro em razão do disposto no inciso II, do artigo 14 da Resolução TC 311/2018;

- Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311/2018, por caracterizar, em tese, em crime de improbidade administrativa, em face de violação ao inciso IV, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e desobediência ao princípio da transparência pública;

- O Registro das inconsistências no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos temos do art. 73-C da Lei Complementar nº101/2000.

Após, o gestor responsável foi intimado para, querendo, manifestar-se acerca do Parecer conclusivo (fls. 36/37).

Diante do silêncio do gestor responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. O Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello juntou o Parecer nº 612/2021 (fls. 40), opinando pela Irregularidade dos atos de gestão examinados, com multa ao responsável de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), determinação ao órgão para que atualize o Portal e disponibilize as informações faltantes conforme matriz de fiscalização, representação ao Ministério Público Estadual e, em caso de inadimplemento, à Procuradoria do órgão credor da sanção pugnada, além da juntada da Decisão às Contas Anuais respectivas e do registro das inconsistências no portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma sugerida pela DCEOS.

Com o retorno os autos, no Despacho acostado à fl.41, levantei questão relativa à imputação de responsabilidade pelas irregularidades. Vislumbrei que a auditoria se referia ao período de abril de 2018 a abril de 2019, porém o gestor

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

citado exerceu a presidência do órgão apenas no biênio 2019-2020. Deste modo, encaminhei os autos à Coordenadoria oficiante para que esclarecesse acerca do gestor responsável no ano de 2018.

A Coordenadoria manifestou-se no Despacho de fls. 42/43 esclarecendo, em síntese, que no momento da auditoria, José Sebastião Filho, era o gestor responsável pela manutenção da regularidade do Portal da Transparência, considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos. Tal entendimento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas à fl.47, oportunidade em que ratificou seu Parecer anterior.

Com o retorno dos autos, levantei nova questão, desta vez acerca da emissão de aviso de alerta, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução TC 333/2019, encaminhando novamente o feito à Coordenadoria para manifestação (Despacho às fls. 48/49).

A Coordenadoria esclareceu que:

> Quanto ao Aviso de Alerta, previsto no § 3º do art. 1º da Resolução TCE nº 333/2019, primeiramente esclareço que a auditoria no portal em referência fora realizada em 31/07/2019, em data anterior à vigência da Resolução mencionada (07/11/2019).
> Ademais, este dispositivo está restrito a componentes (critérios de auditoria) da Transparência Ativa quando o índice de Transparência da unidade for igual ou superior ao nível satisfatório (nota = ou > 7,0 pontos), o que não é o caso.

Superada a questão, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Relatório de Auditoria Operacional, realizada em 31 de julho de 2019, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Ilha das Flores, das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, sobretudo quanto às informações mínimas disponibilizadas no Portal da Transparência.

Inicialmente, destaco que o Relatório de Auditoria acerca dos índices de transparência é instrumento previsto no art. 13 da Resolução TC 311/2018 que estabelece que o resultado das fiscalizações cujos índices de transparência sejam menores que o nível satisfatório será objeto de autuação como processo seguindo devido rito processual. Dito isto, passo à análise do Relatório.

Conforme prelecionado pela Coordenadoria Operacional, se constatou que o Portal da Transparência da referida Câmara não apresentou diversos itens de disponibilização obrigatória, tendo obtido a nota 5,5 no índice de transparência, considerado deficiente.

A Coordenadoria verificou que restaram sem cumprimento 15 (quinze) itens referentes à Transparência Ativa, 02 (dois) itens alusivos a Transparência Passiva e 02 (dois) a Boas Práticas de Transparência.

Consta nos autos, ainda, que houve nova avaliação durante o exercício de 2020, na qual não se constatou melhoria significativa no índice de transparência, vez que obteve nota 5,9, ainda indicando nível deficiente. Ressalto que, em 2020, José Sebastião Filho ainda era presidente da Câmara.

Assim, em razão das inconsistências remanescentes observadas na análise técnica, não apresentação de justificativa pelo gestor e persistência do nível de transparência deficiente, entendo pela Irregularidade dos atos de gestão ora analisados, em concordância à Coordenadoria Técnica e ao douto Procurador de Contas.

Quanto à sanção pecuniária, esta deverá ser quantificada a critério do Relator, com base no art. 93, VIII e 223, VIII c/c §6º, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução nº 290/2015, que assim versa:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

> **Artigo. 223.** O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) até R$ 62.033,61 (sessenta dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavos) aos responsáveis por:
> **§6° Nos casos de processo julgado legal com ressalvas ou regular** com ressalvas, o valor máximo da multa administrativa a ser aplicada e de R$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

Levando-se em consideração a lesividade do ato praticado e respeitando a dicção do parágrafo acima transcrito, imputo a José Sebastião Filho, presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores à época dos fatos, multa administrativa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas remanescentes avistadas neste procedimento.

Diante de todo o exposto, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela IRREGULARIDADE do Relatório de Auditoria Operacional, atinente às informações exibidas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ilha das Flores, de responsabilidade de José Sebastião Filho, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com aplicação de multa no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), RECOMENDANDO que o órgão atualize o Portal e disponibilize as informações faltantes, conforme matriz de fiscalização.

Represente-se ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 14, III, da Resolução TC 311/2018, pela possibilidade de caracterizar, em tese, crime de improbidade administrativa, em face de violação ao art. 11, IV da Lei nº 8.429/92 e desobediência ao princípio da transparência pública.

Por fim, determino a juntada da Decisão às Contas Anuais respectivas e do registro das inconsistências no portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma sugerida pela DCEOS.

Em cumprimento aos art.71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

solidária, registrando para os devidos fins que José Sebastião Filho, inscrito no CPF sob o n° 574.755.395-04, reside na Rua da Frente, nº 152, Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000.

Pela Irregularidade, com aplicação de multa, Recomendação e Determinação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 612/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 08 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** do Relatório de Auditoria Operacional, atinente às informações exibidas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ilha das Flores, de responsabilidade de **José Sebastião Filho**, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, **com aplicação de multa** no montante de **R$ 3.000,00 (três mil reais), RECOMENDANDO** que o órgão atualize o Portal e disponibilize as informações faltantes, conforme matriz de fiscalização.

Represente-se ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 14, III, da Resolução TC 311/2018, pela possibilidade de caracterizar, em tese, crime de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30

improbidade administrativa, em face de violação ao art. 11, IV da Lei nº 8.429/92 e desobediência ao princípio da transparência pública.

Por fim, determino a juntada da Decisão às Contas Anuais respectivas e do registro das inconsistências no portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma sugerida pela DCEOS.

Em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que José Sebastião Filho, inscrito no CPF sob o n° 574.755.395-04, reside na Rua da Frente, nº 152, Povoado Serrão, Ilha das Flores/SE, CEP 49.990-000.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:59:30